TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004578-48.2018.8.26.0037
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Autor: Francielli Aparecida Bonifácio e outros

Réu: Sompo Seguros S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

FRANCIELLI APARECIDA BONIFÁCIO, KAMILI DE CAMARGO, KAUÊ DANIEL DE ARAUJO CAMARGO e MATHEUS DIAS DE ARAÚJO CAMARGO, os três últimos menores impúberes representados, respectivamente, pela genitora e pelo tutor Dionísio Dias dos Santos, ajuizaram a presente ação ordinária c.c. pedido liminar contra SOMPO SEGUROS S/A, alegando, em síntese, que, na condição de companheira e filhos de Jean Daniel de Araújo Camargo, falecido no dia 28 de agosto de 2015, são os únicos beneficiários do seguro de vida entabulado entre ele e a requerida. Acrescentaram que seu familiar foi vítima de um trágico acidente de trânsito quando trabalhava para a empresa INTECNIAL AS FILIAL NAVEGANTES SC, inscrita no CNPJ sob nº 89.432.702/0007-43, a qual mantinha com a demandada seguro de vida vigente para todos os seus funcionários. Todavia, após diversas tentativas, não houve êxito no recebimento dos valores referentes à apólice de nº 20009249, atrelada ao processo de sinistro de nº 152674-001, o que decorreu da excessiva burocracia estabelecida pela ré, que também teria se negado a fornecer cópia do contrato em questão. Ressaltaram, ademais, a juntada da documentação que instrui a inicial a fim de comprovarem o insucesso das tratativas empreendidas extrajudicialmente, destacando que houve o envio prévio de todos os documentos solicitados pela seguradora e, inclusive, por sua antecessora Yasuda Marítima. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a condenação da ré ao pagamento do valor securitário correspondente à aludida apólice, bem como a apresentação de cópia do contrato de seguro de vida firmado entre os envolvidos a fim de verificarem o montante correto a ser pago. Com a inicial de fls. 01/06, vieram os documentos (fls. 08/65).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor dos autores (fl. 66), sendo, a seguir, indeferida a providência liminar postulada por eles (fl. 71).

Regularmente citada, a requerida suscita preliminares de ilegitimidade ativa quanto à pessoa de Francielli Aparecida Bonifácio, bem como de carência da ação, por falta de interesse de agir, sob o argumento de que os requerentes não providenciaram a entrega da documentação necessária à análise do sinistro e sua eventual cobertura, a saber, a CNH do falecido, considerada essencial ao caso, uma vez que o evento morte estaria relacionado a um acidente rodoviário. No mérito, reitera que a parte autora deixou de lhe encaminhar todos os documentos solicitados, o que ensejou o encerramento do procedimento, tomando ciência de que o segurado conduzia veículo sem estar habilitado, o que teria agravado intencionalmente o risco. Enfatiza, ainda, que o acidente ocorreu pela imperícia deste último, asseverando que deve garantir o pagamento de indenização àqueles que efetivamente tenham direito a ela. Pleiteia a improcedência da ação (fls.75/99). Juntou documentos (fls. 100/237).

Réplica às fls. 240/245, acompanhada do documento de fls. 246/248.

Tratando-se de processo em que a atuação do Ministério Público é obrigatória, este apresentou sua manifestação às fls. 252/256, oportunidade em que opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, porquanto o deslinde da controvérsia prescinde de dilação probatória ou outra providência, mostrando-se suficiente a documentação colacionada aos autos.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, esta há que ser afastada. Não fossem os documentos de fls. 33 e 54 a demonstrarem que a autora Francielli Aparecida Bonifácio era, de fato, a companheira do segurado quando este veio a óbito, a ação por ela ajuizada para o

reconhecimento da união estável mantida com o *de cujus* foi julgada procedente (fls. 246/248). Tal demanda, aliás, já chegou ao seu final, com o trânsito em julgado da decisão.

Cabe ressaltar que a condição de beneficiária atribuída à cônjuge pelo art. 792 do Código Civil deve ser estendida à companheira, haja vista a igualdade substancial instituída pela Constituição Federal em seu art. 226, § 3.°, que elevou a união estável à condição de entidade familiar, plenamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a autora supramencionada é parte legítima para postular o pagamento de valor porventura devido a título de seguro de vida do segurado Jean Daniel de Araújo Camargo, que também deixou descendentes, igualmente legitimados para tanto.

A outra preliminar arguida se confunde com o mérito e será apreciada juntamente com este.

É incontroverso nos autos o fato de que o Sr. Jean Daniel de Araújo Camargo faleceu no dia 01 de setembro de 2014 em virtude de um acidente de trânsito, ocorrido em uma rodovia, ocasião em que pilotava a motocicleta Honda CG 125 FAN KS.

Os autores, por entenderem devido o seguro de vida contratado pela empregadora dele à época, ajuizaram a presente demanda, sob a alegação de que a requerida recusou o pagamento na via administrativa, frustrando as tentativas de adimplemento que antecederam o ingresso em juízo.

A ré, por sua vez, admitiu que o familiar dos autores firmou um contrato de vida coletivo junto à ela, o que foi feito através da estipulante *INTECNIAL S/A* pela apólice citada na inicial, vigente na data do óbito. Reconheceu, também, que deixou de realizar a liquidação da indenização prevista no contrato, o que teve como causa a falta de entrega de toda a documentação requisitada, no que se inclui a habilitação do falecido, acarretando, via de consequência, o encerramento da regulação do sinistro.

A documentação trazida aos autos pelas partes confirma que foram estabelecidas tratativas em que se discutiu a cobertura securitária e o recebimento do direito objeto desta ação,

havendo prova de que a recusa formal da requerida ocorreu precisamente em 30 de maio de 2017, data em que encerrou a reclamação em seus registros, conforme se verifica no documento de fl.132.

Sendo assim, a análise da pretensão almejada pelos autores no âmbito judicial é possível, de tal sorte que o fato de a questão ter sido avaliada ou mesmo encerrada administrativamente não gera a perda do interesse de agir, não havendo que se falar em carência da ação.

Por outro lado, em que pese a alegação da parte autora de que apresentou os documentos solicitados pela ré para fins de análise do pedido de cobertura securitária, certo é que lhe cabia a comprovação do encaminhamento desses documentos, inclusive da CNH de Jean Daniel de Araújo Camargo, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse ponto, oportuno salientar que, embora as partes debatam a causa do acidente ou ainda o agravamento, ou não, do risco, pela possibilidade de o segurado não ser habilitado para a condução de veículos, o ponto central à solução da lide, a meu ver, é outro, devendo-se atentar a própria previsão dos casos em que o seguro é devido.

Nota-se, pois, que o contrato em discussão, *ao tratar dos riscos excluídos de todas as coberturas*, assim prevê em seu item 5, alínea "f" (fl. 157):

"condução ou pilotagem, por parte do Segurado, de veículos terrestres, aquáticos, aéreos e similares sem a devida habilitação legal".

Com efeito, ainda que haja previsão do pagamento de seguro para o evento morte acidental, no qual certamente se encaixa a hipótese de acidente automobilístico, o contrato exclui da cobertura o sinistro decorrente da pilotagem de qualquer veículo pelo segurado que não tenha a necessária habilitação.

Por conseguinte, pouco importa se o acidente de trânsito que culminou com a morte do segurado foi ocasionado pela inabilidade ou por infração cometida por ele na condução da motocicleta se o caso exige, em primeiro lugar, a verificação da incidência da excludente de

responsabilidade contratual da seguradora.

Na réplica os autores não impugnaram especificamente a informação trazida pela ré no sentido de que apurou que o segurado não era habilitado. Tampouco apresentaram cópia da CNH dele no intuito de afastar essa possibilidade.

Como se sabe, a facilitação da defesa do consumidor deve ser entendida em termos, pressupondo início de prova conferindo verossimilhança ao que se alega, o que nestes autos não existe, seja em relação ao encaminhamento dos documentos necessários, seja quanto fato de o segurado ser motorista habilitado para pilotar motocicletas.

Logo, não se pode exigir da ré a produção de prova de fato negativo, certo que a proteção do consumidor é também pautada pela harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (CDC, art. 4.º, III).

Ademais, a ação sequer foi instruída com cópias de documentos suficientes para que a seguradora pudesse apresentar em sua defesa as circunstâncias que, no caso concreto, eventualmente, poderiam ratificar a ausência de cobertura securitária da referida apólice.

Assim sendo, considerando a limitação de cobertura securitária referente à apólice nº 20009249 (morte acidental), bem como o fato de que a seguradora não estava obrigada ao pagamento da respectiva indenização sem a apresentação da CNH do segurado ou documento equivalente que permita examinar se o evento está excluído da cobertura contratual, não se verifica a configuração da prática abusiva pela ré.

A reforçar tal conclusão, colhe-se do inquérito policial instaurado para apuração de eventual crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor relativo ao acidente, cuja vítima era o segurado, que outros apontamentos indicam que ele conduzia a motocicleta sem contar com a habilitação exigida pela lei, a exemplo do depoimento prestado pelo Policial Rodoviário Federal que atendeu a ocorrência (fl. 140) e da manifestação do próprio Ministério Público oficiante naquele procedimento (fls. 39/40).

Portanto, uma vez que a prova documental produzida corrobora que o segurado

não tinha habilitação, o evento está excluído da cobertura contratual, impondo-se a improcedência da ação.

Nesse sentido:

"Seguro de vida e acidentes pessoais. Morte do segurado em acidente de motocicleta por ele conduzida sem a necessária habilitação. Ação de cobrança de indenização securitária. Improcedência. Contrato que exclui da cobertura o sinistro decorrente "de direção de veículos automotores e aeronaves sem a devida habilitação legal". Apólice limitativa. Validade e legalidade da cláusula. Indenização indevida. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida, com observação. O segurado sofreu acidente ao conduzir motocicleta sem a necessária habilitação oficial, incorrendo, assim, em hipótese de exclusão expressa da cobertura securitária. Assim, não há como vingar a pretensão ao pagamento de indenização, pois a Cláusula 5.1, alínea "e", das condições gerais do seguro exclui da cobertura sinistro decorrente "de direção de veículos automotores e aeronaves sem a devida habilitação legal" (fl. 93). Acrescente-se que, além de haver a exclusão do risco, era necessária a entrega da cópia da CNH do segurado para regulação do sinistro e que, no caso, restou inviabilizada (item I, alínea "e", fl. 97).". (TJSP, Apelação 0010715-78.2011.8.26.0564; Relator: Kioitsi Chicuta, 32.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16/08/2018).

"SEGURO DE VIDA — Ação proposta objetivando o recebimento de indenização securitária decorrente da morte do pai e companheiro dos autores em acidente automobilístico, bem como indenização por danos morais — Ação julgada improcedente, pois evento está excluído da cobertura contratual (a vítima fatal não possuía habilitação para conduzir o veículo) — Previsão contratual expressa quanto à exclusão de responsabilidade da seguradora no caso do segurado dirigir veículo automotor, ou qualquer outro tipo de veículo e/ou equipamento que requeiram aptidão, sem que possua habilitação legal e apropriada — Evento não coberto - Caracterização - Conduta que viola o contrato havido, fato esse que acarreta, consequentemente, a perda do direito ao seguro, pelos beneficiários — Aplicação do art. 768 do CC - Precedentes — Sentença de improcedência mantida

- Recurso improvido.". (TJSP, Apelação 1008474-08.2015.8.26.0554, Relator Carlos Nunes, 31.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/06/2018).

De se ponderar, igualmente, que o contrato de seguro não admite interpretação extensiva ou analógica, prevalecendo as cláusulas da apólice em que foram previstos os riscos e as coberturas securitárias.

No mais, é regra de direito processual do ordenamento jurídico vigente que cabe à parte autora a prova sobre a ocorrência do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Ressalte-se, por fim, que eventual prova testemunhal não seria hábil a comprovar os fatos mencionados na inicial, os quais demandam a produção de prova documental, que não foi apresentada com a inicial (art. 434 do CPC).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita concedida.

P.I.

Araraquara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA